



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 032/2025

PARECER JURÍDICO nº. 014/2025

I – RELATÓRIO:

Ocorre que o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Câmara Municipal – Vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho - solicitou desta Procuradoria Jurídica a análise do Projeto de Lei L nº. 32/2025, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade. Cabe destacar que referida proposição, de autoria do Vereador Valdecir Pardini, impor penalidades para o descarte irregular de lixo e quaisquer outros resíduos neste Município.

Em justificativa, o autor sustenta que a destinação inadequada de resíduos sólidos em espaços públicos gera sérios problemas ambientais, sanitários e urbanísticos, além de comprometer a qualidade de vida da população.

Nesse ínterim, aponta que:

“O projeto propõe penalidades proporcionais à gravidade da infração e à reincidência, buscando não apenas a punição, mas a conscientização do cidadão (...). Além disso, o que dispositivo permite a recompensa ao denunciante visa fortalecer a participação popular na fiscalização e no zelo pelo espaço urbano (...).”

É o breve relato.

É sabido presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei L nº 032/2025 foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, dispõe que a proteção ao meio ambiente é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, há de se reconhecer que a proposição em exame não invade competência exclusiva da União ou do Estado, nem dispõe sobre matéria reservada à legislação federal, estatal ou à Constituição Federal.

Isso porque o art. 30, inciso I, da CF/1988 permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local. Desse modo, o meio ambiente, enquanto patrimônio coletivo e de relevância local, insere-se no escopo de atuação legislativa dos municípios, justificando a criação de normas específicas que versem sobre a questão do lixo em espaços públicos.

Ao formular medidas que visam a proteção ambiental, os Municípios estão exercendo não apenas um direito, mas uma obrigação, destinada a assegurar que as comunidades locais convivam em um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado pela Constituição. Isto respalda a legitimidade da atuação do Vereador na proposição de medidas voltadas para o combate ao descarte irregular de resíduos, visando o bem-estar da coletividade e a preservação do ambiente.

Não se olvida que a Lei Nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais – também prevê penalidades para infrações ambientais. Contudo, a norma penal não exclui a possibilidade de legislação municipal dispor sobre infrações administrativas, desde que não contrarie os princípios e diretrizes estabelecidos nacionalmente.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Nesse ínterim, temos que o ordenamento jurídico permite que o projeto de lei abarque a imposição de penalidades, suportando os esforços municipais na fiscalização ambiental e, ao mesmo tempo, garantindo que tais medidas se alinhem com a legislação mais abrangente.

Devemos destacar, ainda, que o projeto prevê a destinação de parte das multas para recompensar denunciante. Sabe-se que a multa administrativa é uma sanção decorrente do poder de polícia do Município, de modo que o valor arrecadado constitui receita pública vinculada ao orçamento, e seu uso deve seguir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Além disso, vimos que a proposta de recompensar denunciante com 20% das multas visa incentivar a participação ativa da população na identificação e denúncia de infrações ambientais, ajudando a promover um ambiente mais saudável e sustentável. Nessa toada, entendemos que a iniciativa do nobre Vereador revela uma louvável intenção de ampliar os mecanismos de participação cidadã na fiscalização de condutas lesivas ao interesse público, valorizando o engajamento da sociedade civil como aliada da Administração Municipal.

Frise-se que o art. 5º, inciso XXXIV, da CF/1988 garante a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades, de modo que a denúncia, nos termos da lei, é um exercício desse direito. Portanto, trata-se de proposta que, em termos de finalidade, dialoga com princípios constitucionais como a transparência, a moralidade e a eficiência administrativa.

No entanto, embora o mérito da proposição seja digno de reconhecimento, o projeto de lei em sua forma atual apresenta vícios relevantes sob a ótica jurídico-orçamentária, uma vez que cria despesa pública (repasso de percentual da multa a particular) sem:

- Indicação da fonte de custeio (arts. 167, I e II da Constituição Federal);





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 16, II da LRF).

Ainda que se afirme que o pagamento dependeria de “multa efetivamente consolidada”, isso não afasta o dever de previsão orçamentária e controle fiscal, pois a consolidação administrativa não assegura o efetivo ingresso da receita. A multa pode permanecer inadimplida por tempo indeterminado, ser parcelada ou impugnada judicialmente.

Ressalte-se que em caso de manutenção da bonificação financeira (o que não se recomenda juridicamente), seria obrigatório calcular e apresentar o impacto orçamentário; como esse tipo de cálculo envolve múltiplas variáveis incertas, o risco de subestimar ou superestimar a despesa é elevado, o que reforça a inadequação da proposta para efeito de controle fiscal.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 32/2025, embora apresente mérito relevante ao propor o estímulo à fiscalização cidadã, não pode prosseguir em sua forma atual, pois vincula a geração de despesa pública a uma receita incerta, eventual e aleatória, o que é vedado pelas normas de responsabilidade fiscal. Tal previsão, ainda que condicional, gera expectativa de direito a terceiros e obriga o Executivo a criar mecanismos de controle, apuração e pagamento, com impacto administrativo e financeiro.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Contudo, é possível reconhecer a constitucionalidade parcial da proposta, desde que sejam suprimidos os dispositivos que criam e disciplinam o pagamento de recompensa ao denunciante, bem como a imposição de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Arapongas, 26 de maio de 2025.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica

OAB/PR nº 46.332

